



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 16832.001069/2009-44  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-004.941 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de outubro de 2020  
**Recorrente** MAI KAI ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2007

**EXCLUSÃO DO SIMPLES. RECEITA BRUTA. EXCESSO.**

Mantém-se o Ato Declaratório de Exclusão se não elidido o fato que lhe deu causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

FLávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourao, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert, Luiz Tadeu Matosinho Machado.

## **Relatório**

Trata-se, o presente processo administrativo, de ADE – Ato Declaratório Executivo expedido pela DERAT/RJO, através do qual o contribuinte Mai Kai Artigos Esportivos Ltda., ora Recorrente, foi excluído do regime simplificado de tributação (SIMPLES FEDERAL), pelo fato de ter sido constatado que, no ano-calendário de 2006, a receita bruta auferida excedeu o limite para ingressar no referido regime.

O que se denota do ADE expedido (fls. 10) é que, enquanto o limite de receita bruta estabelecido pela legislação para ingressar no SIMPLES FEDERAL era de R\$2.400.00,00,

contatou-se que, naquele ano-calendário, o contribuinte em epígrafe auferiu receita bruta no valor de R\$5.524.764,58.

Considerando a data de ocorrência da infração como sendo 31/12/2006, os efeitos da exclusão se deram a partir de 01.01.2007, sendo o ADE fundamentado no artigo 9º, incisos I e II; artigo 14, inciso I e artigo 15, inciso IV, da Lei n.º 9.317/96, e no artigo 6º da Lei n.º 9.779/99.

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual teceu comentários acerca dos efeitos da sua exclusão, da sua opção pelo SIMPLES NACIONAL em 30 de Junho de 2007 e dos recolhimentos feitos na sistemática do SIMPLES FEDERAL no período compreendido entre 01/01/2007 a 30/06/2007.

Neste sentido, sem atacar a motivação para expedição do ADE, requereu que “*se mantenham os recolhimentos como foram feitos durante o lapso temporal referente ao fim da aplicabilidade de Simples Federal (Lei n.º 9.317/97) e a entrada em vigor do Simples Nacional (LC 123/06), sem a possibilidade de cobranças retroativas, bem como seja declarada a nulidade do Ato Declaratório Executivo, Derat/RJO, n.º 00211, de 9 de dezembro de 2009, por todos os motivos, incessantemente narrados nesta petição*”.

Ao analisar o apelo do contribuinte, entretanto, a DRJ no Rio de Janeiro I (RJ) entendeu por bem manter o ADE expedido, uma vez que “*não elidido o fato que lhe deu causa*”. O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Rejeita-se a alegação de nulidade se não provada violação às disposições legais que regem o ato decisório contestado.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2007

EXCLUSÃO DO SIMPLES. RECEITA BRUTA. EXCESSO.

Mantém-se o Ato Declaratório de Exclusão se não elidido o fato que lhe deu causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Não concordando com a decisão da Turma de Julgamento *a quo*, o Recorrente, ao ser intimado do teor do acórdão proferido, apresentou Recurso Voluntário, no qual repisa os fundamentos e argumentos anteriormente apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, requerendo, ao final, que “*mantenham-se os recolhimentos como foram feitos durante o lapso temporal referente ao fim da aplicabilidade de simples federal (Lei 9.317/96) e a entrada em vigor do Simples Nacional (LC 123/06), sem a possibilidade de cobranças retroativas, julgando procedente o respectivo Recurso Voluntário, sob pena de não o fazendo, restarem violados os princípios basilares da Administração Pública - elevados em ao patamar Constitucional - quais sejam, o respeito à legalidade e a impessoalidade que asseveram a segurança e ordem jurídica Pátria*”.

Requeru, ainda, que as intimações relativas ao presente feito fossem realizadas de forma exclusiva na pessoa de um dos advogados que constam no instrumento de procuração acostado aos autos.

Posteriormente, os autos foram remetidos ao CARF e distribuídos a este conselheiro para julgamento.

Este é o relatório.

## **Voto**

Conselheiro FLávio Machado Vilhena Dias, Relator.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 13/01/2011 (comprovante de fls. 124), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 14/02/2011 (comprovante fl. 125), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO. DA AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA QUANTO AOS FUNDAMENTOS DO ADE.**

Como demonstrado no relatório acima, o presente processo administrativo versa sobre ADE que, motivado na constatação de que o contribuinte excedeu a receita bruta de R\$2.400.00,00 no ano-calendário de 2006, nos termos definidos pela legislação então em vigor, entendeu por bem excluí-lo do SIMPLES FEDERAL. O ADE produziu efeitos a partir de 01/01/2007.

Em outras palavras: o que se denota do Ato Declaratório Executivo expedido é que o contribuinte foi excluído do SIMPLES FEDERAL porque auferiu uma receita bruta de R\$5.542.764,58 no ano calendário de 2006, receita esta bem superior ao limite de R\$2.400.000,00 estabelecido pela legislação, para que os contribuintes pudessem fazer jus à opção pelo regime simplificado de tributação.

Contudo, sendo suficientemente clara a motivação da exclusão promovida de ofício pela fiscalização, nos apelos apresentados – Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário ora analisado – o Recorrente não trouxe qualquer fundamento para refutar a motivação para sua exclusão do SIMPLES FEDERAL.

Nas confusas argumentações apresentadas, ao fim e ao cabo, invocando princípios constitucionais e fatores econômicos, o Recorrente pretende, apenas, que sejam reconhecidos os pagamentos por ele realizados no primeiro semestre de 2007, nos termos do regime do qual ele fora excluído – SIMPLES FEDERAL – e que não lhe sejam exigidos tributos “*fora do regime de tributação simplificado, haja vista ter agido com o máximo de boa-fé em respeito aos princípios informadores da administração pública*”.

Não se pode dar guarida ao apelo do Recorrente, uma vez que não houve qualquer insurgência quanto à motivação para expedição do ADE, que foi, reiterar-se, a constatação de que o contribuinte auferiu receita bruta superior ao limite estabelecido pela legislação.

Por outro lado, por se tratar, este processo, apenas da exclusão do SIMPLES FEDERAL, não se pode acatar os pedidos do Recorrente para que não sejam constituídos créditos tributários de acordo com às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, nos termos do comando do artigo 16 da Lei n.º 9.317/96. Não é este o objeto da lide.

Neste sentido, não se pode perder de vista que os efeitos do ADE foram aplicados a partir de 01/01/2007, nos termos do artigo 15, inciso IV da Lei n.º 9.317/96, ou seja, a partir do ano-calendário subsequente àquele em que foi ultrapassado o limite estabelecido na mencionada legislação.

Portanto, qualquer insurgência do contribuinte com relação a eventual constituição equivocada de créditos tributários em seu desfavor deverá ser discutida e tratada em procedimento específico, mas não no presente processo, que analisa a legalidade do ADE expedido pela DERAT/RJO.

Assim, por não trazer argumentos para desconstruir a motivação do ADE, não merece prosperar o apelo do Recorrente.

Por fim, deve ser refutado o pedido para que as intimações do presente feito sejam realizadas de forma exclusiva em nome de um dos advogados que consta na procuração outorgada pelo Recorrente, tendo em vista o teor da súmula CARF n.º 110, que tem a seguinte redação: “*No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.*”

Por todo exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

FLávio Machado Vilhena Dias